



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Recurso nº. : 104-138.319
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : TRAJANO FERRAZ MOREIRA NETO
Sessão de : 12 de junho de 2006

Resolução nº CSRF/04-00.003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora), José Ribamar Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Resolução nº : CSRF/04-00.003

Recurso nº. : 104-138.319
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TRAJANO FERRAZ MOREIRA NETO

RELATÓRIO

Em 04/09/2002, o contribuinte apresentou o pedido de restituição do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos nos anos-calendário de 1998 a 2002 (fls. 01/02), alegando isenção com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Como prova, juntou aos autos os documentos de fls. 03 a 15.

Em 05/08/2003, a Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, por meio do Despacho Decisório DRF/BSA/Diort de fls. 33 a 35, deferiu parcialmente o pedido, conforme o seguinte fundamento:

“Da análise das peças do processo, constata-se que o requerente é portador de moléstia especificada em lei (neoplasia maligna, desde janeiro de 1998, entretanto o mesmo foi reformado em junho de 2002, com efeitos a contar de março de 2002, desta forma, o interessado somente faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos da reforma, referentes ao mês de março, em diante.”

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 38 a 41, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que exarou o Acórdão DRJ/BSA nº 8.074, de 30/10/2003, mantendo a decisão da DRF.

Em sessão plenária de 11/08/2004, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 138.319, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-20.108 (fls. 58 a 63), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:



Processo nº : 10166.012851/2002-36
Resolução nº : CSRF/04-00.003

“ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR INATIVO - RESERVA REMUNERADA - A lei refere-se a reforma para expressar a aposentadoria no âmbito militar e estar na reserva remunerada, para o militar, equivale a estar aposentado.

Recurso provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, interpõe o Recurso Especial de fls. 66 a 72, alegando, em síntese:

- o acórdão recorrido conferiu isenção ao arrepio da lei, estendendo o benefício àquele que o legislador não contemplou expressamente, violando o art. 111, inciso I, do CTN, e o princípio da generalidade, contido no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

- a Constituição Federal utiliza o termo “inatividade” quando quer conferir o mesmo tratamento à reforma e à reserva remunerada, diferenciando-os quando necessário, coerente com as disposições do Estatuto dos Servidores Militares (Lei nº 6.880, de 1980);

- assim, para o militar passar da reserva remunerada para a reforma deve preencher os requisitos dos arts. 105 e 106, da Lei nº 6.880, de 1980;

- no caso, o contribuinte foi reformado por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército apenas em junho de 2002, com efeitos retroativos a março do mesmo ano, não fazendo jus à isenção desde 1998;

- o legislador da Lei nº 7.713, de 1988, não utilizou o termo “inatividade”, mas sim aposentadoria e reforma, propositalmente, para delimitar o campo de incidência da norma, justamente por conhecer a diferença jurídica entre as duas espécies de inatividade; 



Processo nº : 10166.012851/2002-36
Resolução nº : CSRF/04-00.003

- tanto o legislador constituinte, como o ordinário, utilizam os termos aposentadoria, reforma e reserva remunerada no seu sentido técnico, jurídico, e não vulgar;

- se o legislador quisesse conceder isenção a qualquer provendo de servidor inativo, teria usado a expressão "inatividade", como fez a CF e o Estatuto dos Militares;

- o aplicador da lei não pode vulgarizar os termos aposentadoria e reforma como sinônimos de reserva remunerada;

- somente com o advento da Lei nº 11.052, de 2004, o militar da reserva foi contemplado com a isenção.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que se dê provimento ao Recurso Especial.

Cientificado do recurso em 1º/11/2005 (fls. 78/verso), o contribuinte apresenta, em 09/11/2005, tempestivamente, as contra-razões de fls. 79 a 84, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- o termo Reserva Remunerada indica que o inativo militar (aposentado) continua em condições de ser reconvocado ou mobilizado, enquanto que o termo Reforma indica que o inativo militar (aposentado) não pode mais ser convocado ou mobilizado;

- qualquer interpretação que leve a considerar que o militar incluído na reserva remunerada não usufrui dos benefícios daquele reformado é equivocada, pois não aplica a finalidade da norma;

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Resolução nº : CSRF/04-00.003

- a Lei nº 11.052, de 2004, não promoveu qualquer alteração, no que tange à matéria aqui tratada, mas apenas incluiu mais uma doença no antigo rol.

Ao final, o contribuinte pede que se negue provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 87, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº : 10166.012851/2002-36
Resolução nº : CSRF/04-00.003

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 1998 a 2002, com base na isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, que assim estabelece, *verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

No caso da isenção aqui tratada, a Lei 9.250, de 1995, assim estabeleceu, relativamente à prova:

“Art. 30º A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Resolução nº : CSRF/04-00.003

moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Conforme os dispositivos legais retro, o aproveitamento da isenção pressupõe o atendimento a duas condições: existência de uma das doenças especificadas, atestada por laudo médico oficial, bem como prova de que os rendimentos em questão são provenientes de **aposentadoria ou reforma**.

Quanto ao primeiro pressuposto, a documentação constante dos autos atesta que o contribuinte é portador de doença grave prevista em lei, diagnosticada após cirurgia realizada em 04/05/1998 (fls. 05).

Relativamente ao segundo pressuposto da isenção – comprovação de que tratar-se-ia de rendimentos de aposentadoria ou reforma – os documentos de fls. 04, 14 e 15 comprovam que o contribuinte somente foi considerado reformado a partir de 20/03/2002, conforme a Portaria DIP-S1 nº 752, de 19/06/2002, cujo texto a seguir se transcreve (fls. 04):

"Reformar o Tenente-Coronel da Reserva Remunerada ... TRAJANO FERRAZ MOREIRA NETO, a contar de 20 de março de 2002, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido."

Além disso, o Ofício nº 288-SSI-SIPI/11, de 18/06/2002, do Ministério do Exército para o contribuinte, assim especifica (fls. 14):

"1. Informo-vos que conforme o Parecer Técnico nº 204, de 04 de junho de 2002, da Seção de Saúde da 11ª Região Militar homologou a ata produzida pela JISG/Bsa, em razão da Sessão nº 043 de 25 Mar 2002, constatou que V. Sª **É portadora de doença especificada na Lei nº 7.713/88.**

2. Em consequência, V. Sª passará a gozar do respectivo benefício, Isenção de Imposto de Renda na Fonte pagadora – Exército a partir de Julho de 2002 até Março de 2007, e o processo de Proventos do Posto Superior foi **indeferido**, onde o mesmo encontra-se na DIP, conforme consta no Parecer Técnico em anexo." 



Processo nº : 10166.012851/2002-36
Resolução nº : CSRF/04-00.003

Destarte, combinando-se os atos acima transcritos, conclui-se que as duas condições que autorizam a isenção em tela (doença grave e aposentadoria ou reforma) somente se materializaram a partir de março de 2002.

Ressalte-se que o dispositivo concessivo do benefício que ora se analisa alberga apenas os **proventos de aposentadoria ou reforma**, sem qualquer referência a reserva remunerada. Assim, por força do art. 111, inciso II, do CTN, segundo o qual interpreta-se literalmente o dispositivo que outorgue isenção, não há como estender-se o benefício a período anterior à reforma do contribuinte.

A discussão acerca desta matéria tem ensejado o argumento no sentido de que a Lei nº 7.713, de 1988, ao conceder a isenção para proventos de aposentadoria ou reforma, estaria equiparando esta última à transferência para a reserva remunerada, uma vez que ambas denotam a situação de inatividade. Entretanto, tal tese não se sustenta, pelas razões já expostas, e pelo próprio texto do diploma legal ora tratado, que assim dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de **reforma ou falecimento** de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

(...)

XIV – os proventos de **aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), *per*

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Resolução nº : CSRF/04-00.003

contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV - os rendimentos provenientes de **aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma**, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;"

Como se pode observar, os incisos XII, XIV e XV tratam de isenções que envolvem rendimentos decorrentes de inatividade, cada qual com a sua *ultima ratio*, ou seja, cada hipótese tem a sua motivação. Quanto aos incisos XII e XIV, só há menção à reforma, e não à transferência para a reserva remunerada, justamente porque o motivo da isenção, nesses dois casos, é a incapacidade para o trabalho, e não apenas o decurso do tempo de serviço. Confirmando essa interpretação, constata-se que no inciso XV, que nada tem a ver com capacidade laboral, mas sim com a idade do contribuinte inativo, existe referência expressa à transferência para a reserva remunerada.

Destarte, verifica-se que a própria lei que concede a isenção ora tratada é dotada de consistência interna a demonstrar que as palavras nela contidas têm um propósito, não são lançadas a esmo, de sorte a permitir interpretação extensiva.

Ainda que se pudesse estender a isenção concedida aos proventos de reforma, àqueles recebidos quando o beneficiário se encontra na reserva remunerada – o que se admite apenas para argumentar – não consta dos autos qualquer documento que comprove a data em que o contribuinte passou a se encontrar nessa situação.



Processo nº : 10166.012851/2002-36
Resolução nº : CSRF/04-00.003

Diante do exposto, tendo em vista que, para efeitos da isenção que ora se analisa, a situação de “reforma” não se confunde com “transferência para a reserva remunerada”, não comungo com o entendimento do Ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência à Repartição de Origem, objetivando a comprovação da data em que o contribuinte teria sido transferido para a reserva remunerada. Isso porque tal providência seria inócua, já que, a meu ver, somente a reforma constituiria marco inicial do direito à isenção.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO

Processo nº : 10166.012851/2002-36
Resolução nº : CSRF/04-00.003

VOTO VENCEDOR

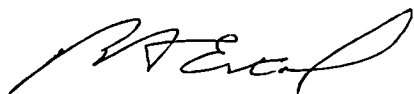
Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Vou me permitir divergir da nobre relatora, exatamente porque às fls. 10 do voto, afirma ela que não há prova nos autos comprovando a data em que o contribuinte passou da ativa para a reserva remunerada, e mais, porque não faço distinção entre reserva ou reforma para efeitos da isenção prevista no inciso XV do art. 6º da Lei nº. 7.713/88.

Ocorre que, desconhecendo a data em que houve a transferência, não poderia afirmar que, no período que envolve o pedido de restituição (1998/2002), o contribuinte ostentou essa condição.

Por essa razão, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, propondo que a DRF-Brasília intime o contribuinte para que apresente documento relativo a sua transferência para a reserva remunerada e no qual conste a data do evento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
